



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

PARECER JURIDICO N° 59/2026

Pedido de desistência.
Justificativa sem fato
superveniente. Aplicação de Sanção
Possibilidade.

Trata-se de pedido de desistência da empresa **vencedora dos lotes 6 e 12**, sem nenhum fato superveniente, pois se o fornecedor realmente passou custos errados, deveria arcar com o seu próprio erro, conforme o código de defesa do consumidor, que rege a relação de consumo neste caso, entre o licitante e o fornecedor.

Tal justificativa não tem qualquer amparo já que o edital foi publicado com antecedência, onde os licitantes puderam consultar seus fornecedores e verificar se a cotação estava correta.

A desistência da proposta na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) é permitida, desde que haja fato superveniente devidamente justificado, segundo o Art. 155, V. A desistência injustificada após a abertura das propostas gera penalidades, como impedimento de licitar e contratar. A proposta é vinculante após a abertura, e a recusa na assinatura do contrato é infração.

Principais Pontos sobre a Desistência (Lei 14.133/2021):

Momento da Desistência: Diferente de leis anteriores, a nova lei não fixa um momento exato para a desistência. É possível desistir a qualquer momento, desde que comprovado o motivo.

Fato Superveniente Justificado: A desistência é válida se houver um fato novo, posterior à apresentação da proposta, que impossibilite o cumprimento.

Consequências de Desistência Injustificada: A não manutenção da proposta sem justificativa válida é uma infração administrativa que pode resultar em sanções, como multa e impedimento de licitar.

A desistência, portanto, não é um direito absoluto do licitante, sendo condicionada à demonstração de fatos que



PROCURADORIA JURÍDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

fogem ao seu controle, visando garantir a seriedade do certame.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Desta forma como a justificativa não tem nenhum fato superveniente, deverá o licitante desistente sofrer as sanções previstas na Lei nº 14.133/21.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.



PROCURADORIA JURÍDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

Assim está procuradoria emite parecer pela desistência com a aplicação da sanção de multa no importe de 1% do valor do contrato, já que desistiu após a apresentação dos lances. Devendo ser chamado o 2º colocado do certame.

Sendo este o parecer desta procuradoria,

Marmelópolis, 13 de março de 2026.

DANIEL GICOVATE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/MG 92.793